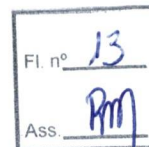


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 308/2021

Processo: 307/2021.

Projeto de Lei:

Autoria: Vereador Dídimo Vovô

Assunto: declara as cavalgadas, o tropeirismo e demais tradições culturais ligadas ao meio rural, como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial da cidade de Cuiabá/MT, para fins do disposto no art. 225, §7º, art. 215, §1º e art. 30, inc. IX, da Constituição Federal e no art. 259 e art. 156 da lei Orgânica Municipal, localizada no município de Cuiabá e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo senhor Edil apresentou o presente projeto lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto trata a respeito de declarar as cavalgadas, o tropeirismo e demais tradições culturais ligadas ao meio rural, como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial da cidade de Cuiabá/MT, para fins do disposto no art. 225, §7º, art. 215, §1º e art. 30, inc. IX, da Constituição Federal e no art. 259 e art. 156 da lei Orgânica Municipal, localizada no município de Cuiabá e dá outras providências.

EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

O aludido projeto de lei dispõe declara as cavalgadas, o tropeirismo e demais tradições culturais ligadas ao meio rural, como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial da cidade de Cuiabá/MT, para fins do disposto no art. 225, §7º, art. 215, §1º e art. 30, inc. IX, da Constituição Federal e no art. 259 e art. 156 da lei Orgânica Municipal, localizada no município de Cuiabá e dá outras providências.

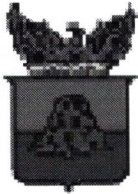
Segundo a doutrina de Alexandre de Moraes:



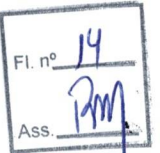


Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 310030003500300039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece a base e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...); III – leis ordinárias;

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

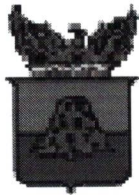
A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da



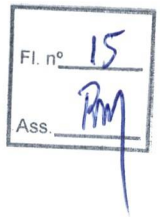


Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 310030003500300039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e





Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 310030003500300039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR

Fl. nº	16
Ass.	<i>PM</i>

indelegáveis, nos termos dos artigos. 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios.

Assim o Supremo já se manifestou em relação as limitações impostas da iniciativa parlamentar, que estão previstas no artigo 61 da Constituição da República, vejamos o julgado:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Observando os regramentos previstos acima, sugerimos emenda supressiva a seguir:

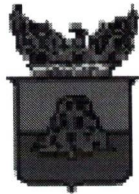
Emenda supressiva do art. 3º, por violar a regra de separação e harmonia dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição da República, pois impõe ao órgão do Poder Executivo algumas medidas executivas de implemento aos objetivos do projeto, porém, a lei Orgânica do Município de Cuiabá em seu artigo 156 delimita as regras para a proteção, preservação e regulação do patrimônio histórico-cultural, não sendo necessário o projeto atribuir atos a Secretaria municipal de Cultura:



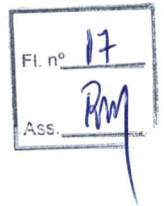


Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 310030003500300039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR**



Emenda supressiva do art. 3º:

Art. 3º O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria de Cultura, em observância ao disposto no art. 156 da Lei Orgânica Municipal, pesquisará, identificará, cadastrará e valorizará os patrimônios históricos e culturais de natureza imaterial, mencionados no art. 1º desta Lei.

2 – REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:

Emenda supressiva do art. 3º, por violar a regra de separação e harmonia dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição da República, pois impõe ao órgão do Poder Executivo algumas medidas executivas de implemento aos objetivos do projeto, porém, a lei Orgânica do Município de Cuiabá em seu artigo 156 delimita as regras para a proteção, preservação e regulação do patrimônio histórico-cultural, não sendo necessário o projeto atribuir atos a Secretaria municipal de Cultura:

Emenda supressiva do art. 3º:

Art. 3º O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria de Cultura, em observância ao disposto no art. 156 da Lei Orgânica Municipal, pesquisará, identificará, cadastrará e valorizará os patrimônios históricos e culturais de natureza imaterial, mencionados no art. 1º desta Lei. (SUPRIMIR)

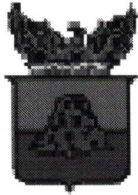
Outro ponto que extrapolou os regramentos de competência legal, está no artigo §2º do artigo 4º, inovando ao determinar que a Administração Pública ao contratar organização da sociedade civil para gerir o evento, deverá fazer o levantamento histórico da capacidade técnica da entidade e seus membros. Os termos relacionados a requisitos de contratação, está relacionado ao Direito Civil, e a Constituição Federal informa em seu art. 22, inciso I, que compete privativamente a União legislar sobre





Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 310030003500300039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR

Fl. nº	18
Ass.	<i>Rmj</i>

Direito Civil. Além disso, o próprio art. 4º §1º do projeto informa que as parcerias entre a Administração Pública e a organização da sociedade civil, em regime de mutua cooperação, serão tratados conforme **legislação Federal nº 13.019/2014, dessa forma, os regramentos já estão estabelecidos na referida legislação, não cabendo o projeto de lei inovar:**

Emenda supressiva do §2 do artigo 4º:

Art. 4º (...)

§2 Fica determinado que a Administração Pública, ao contratar a Organização da Sociedade Civil para gerir o evento, fará levantamento histórico da capacidade técnica das entidades e seus membros. (SUPRIMIR)

Com as emendas, **renumerar os dispositivos.**

4 – CONCLUSÃO:

Dessa maneira, presente o interesse local em conformidade com a Lei Orgânica do município, opinamos pela aprovação com emenda de redação do art.4º, emenda supressiva do art. 3º e emenda supressiva do §2 do artigo 4º, salvo melhor juízo.

5 - VOTO:

VOTO:

PELA APROVAÇÃO COM EMENDA EMENDA SUPRESSIVA DO ART. 3º E EMENDA SUPRESSIVA DO §2 DO ART. 4º

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM	13, 10, 2021
APROVAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> com emendas
REJEIÇÃO	<input type="checkbox"/>
<i>Fabiana Oriandi El Feijo</i>	
FABIANA ORIANDI EL FEIJO COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	





Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 310030003500300039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Fl. nº	19
Ass.	<i>Pom</i>

CONCLUSÃO

PROCESSO Nº 307/2021

AUTOR: Vereador Dídimo Vovô

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: DECLARA AS CAVALGADAS, O TROPEIRISMO E DEMAIS TRADIÇÕES CULTURAIS LIGADAS AO MEIO RURAL, COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DA CIDADE DE CUIABÁ/MT, PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 225, §7º, ART. 215, §1º E ART. 30, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 259 E ART. 156 DA LEI ORÂNICA MUNICIPAL, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº: 308 /2021

RELATOR: LILO PINHEIRO.


ACOMPANHAM O RELATOR: ADEVAIR CABRAL, CHICO 2000

VOTO DIVERGENTE: NENHUM.

RESULTADO DA VOTAÇÃO: APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO E SUPRESSIVAS COM 3 VOTOS.

SITUAÇÃO: APROVADO

Cuiabá - MT, 13 de outubro de 2021.


Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes





Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 310030003500300039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Fl. nº	20
Ass.	<i>RM</i>

DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 307/2021

AUTOR: Vereador Dídimo Vovô.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: DECLARA AS CAVALGADAS, O TROPEIRISMO E DEMAIS TRADIÇÕES CULTURAIS LIGADAS AO MEIO RURAL, COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DA CIDADE DE CUIABÁ/MT, PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 225, §7º, ART. 215, §1º E ART. 30, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 259 E ART. 156 DA LEI ORÂNICA MUNICIPAL, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que **“as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”**, **CERTIFICO** que a **31ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 13 de outubro de 2021** teve participação remota dos **Vereadores Chico 2000** (Presidente), **Lilo Pinheiro** (Vice-Presidente) e **Adevair Cabral** (membro titular) sendo presidida pelo Vereador Chico 2000.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 13 de outubro de 2021.


Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes





Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 310030003500300039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

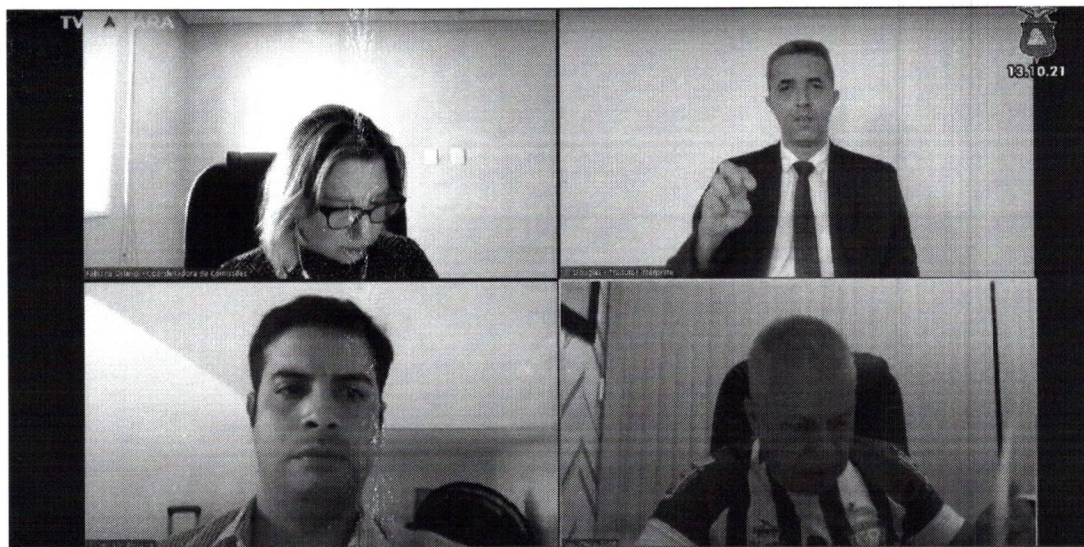




Fl. nº 21
Ass. RM

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 13.10.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR CHICO 2000 (PRESIDENTE)

VEREADOR LILO PINHEIRO (VICE-PRESIDENTE)

VEREADOR ADEVAIR CABRAL (MEMBRO)



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 310030003500300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 310030003500300039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

